



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13823.000090/00-71
Recurso nº. : 131.834
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ROMAURO DUTRA DA SILVA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.164

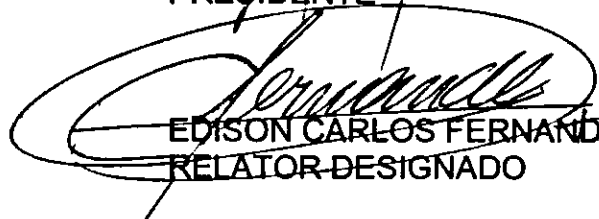
IRPF - RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE - Quando a legislação tributária determina a retenção do imposto pela fonte pagadora, ela está alterando o sujeito passivo da relação, do contribuinte para o responsável, o que se dá de maneira exclusiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMAURO DUTRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a proposta de conversão do julgamento em diligência e, no mérito DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira (Relatora), Luiz Antonio de Paula e Zuelton Furtado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Edison Carlos Fernandes.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13823.000090/00-71
Acórdão nº. : 106-13.164

Recurso nº. : 131.834
Recorrente : ROMAURO DUTRA DA SILVA

RELATÓRIO

Romauro Dutra da Silva, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, por meio do recurso protocolado em 21.03.02 (fls. 57 a 62), tendo dela tomado ciência em 28.02.02 (fl. 56).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09 a 13, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 1.595,49, referente ao imposto de renda pessoa física suplementar, além daquele apurado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998 no valor de R\$ 985,53, que, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 4.566,28 em julho de 2000.

O lançamento ocorreu em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos da Companhia Energética de São Paulo – CESP a título de indenização judicial (passivo trabalhista), posto que o valor de R\$ 6.381,94 foi considerado como tendo sido quantia sujeita à tributação exclusiva de fonte, quando não há previsão legal para tanto. O montante recebido refere-se a rendimentos tributáveis, vez que tem natureza salarial, pois foram recebidos em vista de reposições salariais pelas perdas com os planos Collor, Cruzado e Verão/Bresser.

Na impugnação (fls. 01 a 08) protocolizada em 03.09.00, o Sr. Romauro Dutra da Silva justifica a não inclusão dos rendimentos como tributáveis pelo fato de considerá-los de natureza indenizatória, além do que não houve um julgamento ou decisão condenatória pela Justiça do Trabalho, mas sim a homologação de um acordo feito entre as partes. Afirma, ainda, que, caso não sejam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13823.000090/00-71
Acórdão nº. : 106-13.164

suficientes os argumentos despendidos, há que se ter em mente a responsabilidade quanto ao recolhimento do imposto de renda, que, no caso, é da fonte pagadora.

Em 03.01.01, foi protocolado o documento de fl. 34, acompanhado de seus anexos (fls. 35 a 40), no qual o contribuinte requer a extinção do processo em vista de a Companhia Energética de São Paulo – CESP ter assumido a dívida objeto deste, quando aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 43 a 51), em 16.08.01, decidiu por julgar o lançamento procedente, fundamentando sua decisão no sentido de que a denominação dos rendimentos é irrelevante para qualificá-lo como sendo isento. Todos os rendimentos estão sujeitos à tributação do imposto de renda pessoa física a exceção daqueles elencados no art. 6º, da Lei nº 7.713/88. Esclarece que os pagamentos relativos ao acordo constituem-se em salário e o fato de não ter sido feita a retenção do imposto não altera a sua natureza. O contribuinte tem a obrigação de oferecer todos os seus rendimentos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, mesmo que a fonte não tenha feito as devidas retenções. Pela sua falta, a empresa poderá ser penalizada com a multa de ofício prevista no art. 957, do Regulamento do Imposto de Renda 1999. Afirma, ainda, que *nem mesmo a informação de ter a fonte pagadora incluído no Refis o imposto de renda que, por lei, estava obrigada a reter, não é suficiente, pelas razões explicitadas, para exonerar o contribuinte do imposto contra ele lançado* (fl. 50). Acrescenta que *não cabe à pessoa física, contribuinte do imposto, invocar a responsabilidade da fonte pagadora, com o objetivo de eximir-se da tributação dos rendimentos, pois, tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora* (fl. 50).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13823.000090/00-71
Acórdão nº. : 106-13.164

Em seu recurso (fls. 58 a 62), o Sr. Romauro Dutra da Silva preliminarmente alega não dispor de recursos para efetuar o depósito recursal e entende que esta exigência ofende os princípios constitucionais. No mérito, reitera e enfatiza seus argumentos a respeito da responsabilidade da fonte pagadora e conclui solicitando *a correção do lançamento para considerar o rendimento pago reajustado e o imposto como se retido fora, para efeito de apurar o eventual saldo a ser pago ou a restituir...* (fl. 62).

Apesar da ausência da garantia de instância, o processo teve segmento em vista da concessão de segurança no sentido de assegurar o processamento do presente recurso sem tal exigência (fl. 117).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13823.000090/00-71
Acórdão nº. : 106-13.164

VOTO VENCIDO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme se depreende dos autos, o contribuinte, bem como a fonte pagadora, informa que o imposto de renda objeto deste processo já foi considerado para efeitos de parcelamento concedido através do REFIS para a contribuinte Companhia Energética de São Paulo - CESP.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto considerou irrelevante o fato de a Companhia Energética de São Paulo – CESP ter ou não incluído no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS o valor do imposto de renda que deveria ter retido por ocasião do pagamento da verba aqui em discussão, assim se pronunciando:

Nem mesmo a informação de ter a fonte pagadora incluído no Refis o imposto de renda que, por lei, estava obrigada a reter, não é suficiente, pelas razões explicitadas, para exonerar o contribuinte do imposto contra ele lançado. (fl. 50)

Porém, este não é o meu entendimento, posto que se a empresa reajustou a base de cálculo e fez a retenção, mesmo que tardia do imposto de renda pessoa física correspondente, o que se exige do contribuinte no Auto de Infração objeto deste processo já não corresponde ao efetivamente devido pelo Sr. Romauro Dutra da Silva e, assim, não se pode prosseguir em um lançamento sobre o qual não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13823.000090/00-71
Acórdão nº. : 106-13.164

há certeza quanto ao montante do tributo devido, assim como não há certeza ao menos sobre a sua exigibilidade, posto que o recolhimento da fonte pagadora pode, inclusive, eventualmente, extinguir o imposto suplementar.

Contudo, pelos documentos acostados aos autos, não se pode formar a convicção necessária para o julgamento do processo, posto que não especificam a que se referem os débitos negociados.

Meu voto, assim, foi no sentido de converter o julgamento em pedido de diligência, para que fosse informado pela repartição de origem:

- a) Se efetivamente o crédito tributário discutido nestes autos está incluído no parcelamento da Companhia Energética de São Paulo, tendo esta refeito sua folha de pagamento, incluindo a verba indenizatória como rendimento tributável;
- b) Se estiver, seja confirmado se houve o reajustamento da base de cálculo ou não, informando os valores em qualquer caso;
- c) Se a CESP solicitou a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, incluindo o contribuinte como beneficiário do rendimento aqui tributado.

A repartição de origem deveria elaborar um relatório analítico, discriminando se, depois dos ajustes, ainda haveria crédito tributário remanescente, bem como dar ciência ao contribuinte do resultado desta diligência, de modo a serem garantidos a ampla defesa e o contraditório.

Ocorre que, proposta a diligência, fui vencida por maioria de votos, em vista do entendimento predominante de que a fonte é a única responsável pelo imposto devido pelo contribuinte em questão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13823.000090/00-71
Acórdão nº. : 106-13.164

Meu entendimento é o de que a fonte é responsável pela retenção do imposto de renda da pessoa física, porém, a partir do momento no qual o contribuinte apresenta sua Declaração de Ajuste Anual, ele está obrigado a oferecer todos os seus rendimentos tributáveis à imposição legal, com o fim de determinar a base de incidência.

O Regulamento do Imposto de Renda – 1999 assim dispõe:

*Art. 2º. As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são **contribuintes do imposto de renda**, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).*

§ 1º. São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 45).

§ 2º. O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).

...

Art. 85. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

O mesmo Decreto, ao tratar da tributação na fonte, assim se expressa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13823.000090/00-71
Acórdão nº. : 106-13.164

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).

Peço vênia para, neste ponto do Voto, transcrever parte (fls. 29 a 32) do Acórdão 104-17.629, de 14 de setembro de 2000, de autoria da Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, que traz elucidações de bastante valia para este processo:

Assim é que o legislador, nos casos de incidência na fonte, quanto a rendimentos pagos e não sujeitos a ajuste anual, previu ser de inteira responsabilidade da fonte pagadora o recolhimento de imposto não retido. Fala-se, aqui, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, com ênfase aos seus artigos 99, 100 e 103.

Referidos artigos encontram-se consolidados nos arts. 574 e parágrafo único, 576 e 576 [sic] do RIR/80; 791, 795 e 919 do RIR/94; e 717, 721 e 722 do RIR/99, citando os dois primeiros por estarem vigentes quando da ação fiscal e, o último, em vigência.

Apesar de os três Regulamentos acima citados considerarem os dispositivos legais previstos no Decreto-lei nº 5.844, de 1943, como também aplicáveis à obrigação da fonte de reter o imposto quando do pagamento de rendimento sujeitos à incidência na fonte a título de antecipação, não é este ordenamento jurídico previsto naquele diploma legal.

Na sistemática do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, no “Título I – Da Arrecadação por Lançamento – Parte Primeira – Tributação das Pessoas Físicas” (arts. 1º a 26) previa-se a incidência de imposto de renda anual, por cédulas, deduções cedulares e abatimentos) e ainda não contemplava a incidência de imposto na fonte sobre os rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual.

Na “Parte Segunda – Tributação das pessoas Jurídicas” do art. 27 a 44. Os artigos 45 a 94 referem-se a casos especiais de incidência de imposto (espólio, liquidação, extinção e sucessão de pessoas jurídicas, empreitadas de construção, atividade rural, transferência de residência para o País, administração do imposto pela entrega da declaração, pagamento do imposto em quotas, meios, local e prazo de pagamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13823.000090/00-71
Acórdão nº. : 106-13.164

O "Título II – Da Arrecadação das Fontes" que interessa à formação de convicção para julgamento do lançamento em questão, desdobra-se em III Capítulos, que são:

O Capítulo I envolve os seguintes rendimentos: quotas-partes de multas (art. 95), títulos ao portador e taxas (art. 96), rendimentos de residentes ou domiciliados no estrangeiro (art. 97) e de exploração de películas cinematográficas estrangeiras (art. 98). Esses rendimentos sujeitavam-se ao imposto de renda na fonte a alíquotas específicas.

O "Capítulo II – Da retenção do Imposto" determina, no art. 99, o momento em que compete à fonte reter o imposto referente aos rendimentos especificados nos arts. 95 e 96. E, no art. 100, o momento da retenção quanto aos rendimentos tratados nos arts. 97 e 98.

O "Capítulo III – Do Recolhimento do Imposto" disciplina a obrigatoriedade de recolher aos cofres públicos o imposto retido e o prazo desse recolhimento (arts. 101 e 102, respectivamente). E, em seu art. 103, espelha o seguinte ditame legal:

"Art. 103. Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção do imposto, responderá pelo recolhimento deste, como se o houvesse retido."

Mencionados os dispositivos legais acima, pode-se constatar os fatos a seguir enumerados:

1 – No Decreto-lei nº 5.844, de 1943, ainda não havia sido instituído o regime de tributação de imposto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado, que eram tributados tão-somente na declaração anual.

2 – Os artigos 95 a 98 do referido Decreto-lei contemplam quatro tipos de rendimentos que se sujeitavam ao imposto na fonte e não eram incluídos na declaração anual. Ou seja, embora não expressamente na lei, a incidência era de exclusividade de fonte.

3 – Na seqüência, tratando-se de rendimentos que sofriam a incidência de imposto de renda na fonte quando do pagamento ao beneficiário, sem que aqueles rendimentos se sujeitassem à tributação na declaração anual, sabiamente o legislador, no art. 103, instituiu a figura típica do responsável pelo imposto, caso não tivesse efetuado a retenção a que estava obrigado. Assim, em casos que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13823.000090/00-71
Acórdão nº. : 106-13.164

tais, instituiu-se a figura do substituto, conforme defendido na doutrina.

É de notório conhecimento o disciplinamento do inciso III, do art. 97, do CTN, através do qual somente a lei pode estabelecer a definição de sujeito passivo.

Ocorre que, ao longo dos anos, smj., o artigo 103 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, equivocadamente, vem constituindo matriz legal de artigo de Regulamento do Imposto de Renda, baixado por Decretos, os quais têm a função de tão-somente consolidar e regulamentar a legislação do imposto de renda. Assim, nos termos do art. 99 do CTN, "O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos,...".

Logo, não pode dispositivo regulamentar, baixado por Decreto, estender o conceito de sujeito passivo, no caso de responsável, onde a lei não o fez.

A responsabilidade, no caso da fonte pagadora obrigada a reter o imposto de renda, a título de redução daquele a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual, se dá tão-somente dentro do próprio ano-base. Cabível, sem, contudo pretender firmar posição, o entendimento de ser o ato de reter o imposto, na sistemática de antecipação, mera obrigação acessória.

Isto porque o fato de a fonte pagadora não efetuar a retenção do imposto na fonte, a título de antecipação, por mero equívoco ou mesmo omissão, não significa que o beneficiário do rendimento esteja desobrigado de incluir esses rendimentos entre aqueles sujeitos à tabela progressiva na declaração, pois, efetivamente, é ele o contribuinte.

Dos dispositivos legais e da parte do voto transcrito, depreende-se que a pessoa física beneficiária dos rendimentos tributáveis deve, como contribuinte, apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, o que se efetua por meio da Declaração de Ajuste Anual. À fonte cabe com exclusividade a **retenção** do tributo, o que não exclui a responsabilidade de o contribuinte oferecer em sua declaração os rendimentos para o devido ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13823.000090/00-71
Acórdão nº. : 106-13.164

O Código Tributário Nacional define o que vem a ser responsável e o que vem a ser contribuinte:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

...

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

...

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

...

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13823.000090/00-71
Acórdão nº. : 106-13.164

A legislação do imposto de renda não exclui a responsabilidade do contribuinte, portanto, o sujeito passivo do imposto de renda quando da ocasião da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física é o beneficiário pessoa física a quem o rendimento se dirigiu.

O que se exige do contribuinte é o pagamento do tributo devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, restando à fonte pagadora a responsabilidade da retenção do imposto, mas não o pagamento às suas custas do próprio tributo.

Em assim sendo, rejeitada a proposta de diligência, por falta de comprovação hábil por parte do contribuinte de que a fonte efetivamente arcou com o ônus do imposto de renda, não se pode afastar a presente exigência.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13823.000090/00-71
Acórdão nº : 106-13.164

VOTO VENCEDOR

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Trata-se, nos presente autos, da discussão referente à responsabilidade pelo recolhimento do tributo, quando há previsão de retenção na fonte. Sobre essa matéria tenho me posicionado no sentido abaixo apresentado.

Entendo que, em cumprimento ao disposto no artigo 146 da Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional – CTN, posto que uma lei ordinária na sua origem, foi recepcionado como a lei tributária geral, com estado de lei complementar. Com relação ao sujeito passivo, a lei geral assim estabelece:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação tributária principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Ainda no exercício de sua competência constitucional, com relação específica ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR, o mesmo Código Tributário Nacional – CTN assim disciplinou a sujeição passiva:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributáveis.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13823.000090/00-71
Acórdão nº : 106-13.164

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Uma vez autorizada pela lei complementar, regra geral em direito tributário, a legislação ordinária, no exercício da competência de instituição do tributo em tela, previu expressamente a responsabilidade tributária da fonte pagadora no caso de rendimentos reconhecidos por meio de medida judicial.

Assim determina o atual artigo 624 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 624. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso I).

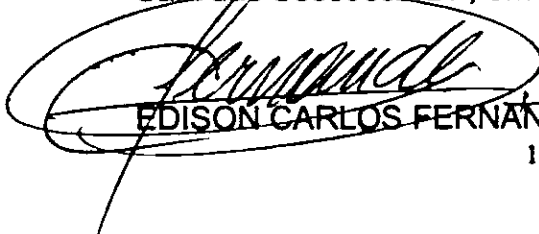
Com a devida vênia da autoridade julgadora de primeira instância, entendo que a legislação tributária pertinente ao IR, tal como estruturada na forma acima descrita, transfere a responsabilidade tributária à fonte pagadora de maneira exclusiva, retirando a vinculação do contribuinte.

Nessa minha posição estou acompanhado pelo ilustre Bulhões Pedreira (*Imposto de Renda*. Editora APEC: Rio de Janeiro; 1969, item 18.22), que explica:

“Em regra, a lei não transfere a responsabilidade de sujeito passivo do imposto para o beneficiário do rendimento, se a fonte pagadora deixa de proceder à retenção. O imposto será sempre exigido da fonte pagadora, e não do beneficiário.”

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003.


EDISON CARLOS FERNANDES